

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0528.13.000004-5

INFRATOR: Posto Gonçalves e Vieira LTDA

Vistos,

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de auto de fiscalização (ff. 04/14), em 05 de dezembro de 2012, o qual noticia o descumprimento da Lei Estaduais nº. 14.066/2001 e nº. 14.788/03, Portaria ANP 41/2013, Resolução ANP 09/2007 e Regulamento Técnico ANP nº. 01/2007.

- *O fornecedor não exibe o valor percentual do litro de álcool em relação ao valor do litro de gasolina;*
- *O fornecedor informa que a bomba de gasolina o fornecedor revendedor Liderpetro e as últimas notas são da Ciapetro;*
- *O fornecedor não preenche o formulário "Registro das Análises de Qualidade" não possuindo o mesmo no posto revendedor; e*
- *O estabelecimento não possui CDC para consulta e não afixa placa com o dizeres "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".*

Às ff. 15/25 o fornecedor apresentou defesa e o DRE do exercício do ano de 2011.

Com o fito de resolver amigavelmente o feito, ofereceu-se transação administrativa, contudo, o autuado devidamente notificado não compareceu na audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

Eis o breve relato. Decido.



### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

O fornecedor foi autuado em razão de suposta infringência à legislação consumerista - Leis Estaduais nº. 14.066/2001 e nº. 14.788/03, Portaria ANP 41/2013, Resolução ANP 09/2007 e Regulamento Técnico ANP nº. 01/2007..

A princípio, mister salientar que inexistem irregularidades ou nulidades no presente procedimento, vez que foram devidamente observados os princípios administrativos e constitucionais, mormente do contraditório e ampla defesa.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do CPC de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve proposta de Transação Administrativa, contudo, o fornecedor consignou não ter interesse em firmá-la.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

O artigo 1º da Lei nº. 14.066/01, em complementação ao disposto nos artigos 6º e 31, ambos do CDC, assegura ao consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, **procedência** e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor.

Outrossim, o artigo 22, IX da Resolução 41/2013 da ANP, estabelece que o revendedor varejista é obrigado a identificar em cada bomba abastecedora de combustível, no painel de preço e demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, nos moldes da tabela exemplificativa contida na referida Resolução, podendo, adicionalmente, utilizar a marca comercial ou o nome fantasia do produto.

Nota-se que pelo relatório do auto de infração (ff. 04/14), o requerido não identificou corretamente o fornecedor de seus combustíveis nas bombas, pois a informação contida



### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

era referente à antiga empresa que o fornecia. O autuado também não preencheu o formulário obrigatório “Registro das Análises de Qualidade”, e nem mesmo havia o documento no estabelecimento em comento.

Do mesmo modo, também deixou de apresentar a precificação adequada dos produtos revendidos no estabelecimento, pois não havia informação sobre a porcentagem do litro de álcool em relação ao valor do litro de gasolina.

E, por fim, em desrespeito à Lei Estadual nº. 14.788/03, não possuía exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta e também não havia aviso afixado, informando sobre a existência do referido texto legal.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do Procon estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE “JURIS TANTUM”. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** I – Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de presunção “*juris tantum*”, podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II – A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

sociedade. (TJ-MG – AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2013).

Conforme se verifica, o autuado, devidamente notificado, não apresentou na defesa elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

Assim, inexistindo provas a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos servidores públicos do Procon, presumem-se verídicos os fatos ali narrados e resta inconteste que o fornecedor deixou de cumprir as normas consumeristas.

Ante o exposto, estando indubitável que o fornecedor infringiu à legislação de defesa do consumidor, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, POSTO GONÇALVES E VIEIRA LTDA, por violação à Lei 8.078/90, Leis Estaduais nº. 14.066/2001 e nº. 14.788/03, Portaria ANP 41/2013, Resolução ANP 09/2007 e Regulamento Técnico ANP nº. 01/2007., em prejuízo da celeridade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ nº. 11 de 2011, tem-se que:

- a) no tocante à gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo III (artigo 60, I, 1, da Resolução);
- b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;



### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

c) no tocante à condição econômica, conforme declaração acostada às ff. 24/25, bem como tendo em vista as mercadorias comercializadas e a localização do estabelecimento, o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2011) foi de R\$6.288.148,26, o que leva a concluir ser empresa de médio porte (artigo 65, §1º da Resolução PGJ 11/2011).

Destarte, em observância ao disposto no artigo 59 da Resolução PGJ 11/2011, a gravidade da infração, a ausência de aferimento de vantagem econômica e porte da empresa, e tendo em vista o concurso de infrações, consoante planilha de cálculo em anexo, fixo a multa base em R\$22.293,83.

Presente a atenuante da primariedade (artigo 25, II do Decreto 2.181/97), reduzo a multa base por 1/6, fixando o valor final de **RS18.578,19 (dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1. a intimação do infrator para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação:
  - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor da multa fixada acima, no importe de **R\$18.578,19 (dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)**, ou
  - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº. 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº. 11/2011.

2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal, sem que haja interposição de recurso voluntário e sem o efetivo pagamento da multa aplicada, no prazo de 30 dias





**Ministério Público de Minas Gerais**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA**

do trânsito em julgado desta decisão, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-geral do Estado de Minas Gerais.

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 e 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Prata, 01 de fevereiro de 2018.

**Philippe Augusto de Moura Abreu**  
**Promotor de Justiça**  
**MPMG**